



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AOS  
ATOS.**

### ACÓRDÃO AC2 - TC -02400/19

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15504/16

02. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Alfredo Mariano da Silva

03.02. IDADE: 78 anos, fls. 21.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, inciso I e § 8º, CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria Nº 30/2016, fls. 14.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – Superintendente.

03.03.05. DATA DO ATO: 14 de abril de 2016, fls. 14.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE ABRIL DE 2016, fls. 15

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Maria do Céu Soares da Silva

04.02. IDADE: 67 anos, fls. 06.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Educação

04.05. MATRÍCULA: 08.197

04.06. DATA DO ÓBITO: 30 de novembro de 2015, fls. 07.

05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31/34, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as providencias necessárias no sentido de enviar as fichas financeiras da ex-servidora e do último contracheque percebido na atividade; sanar divergência no cálculo da pensão.

A Auditoria pontuou que após a notificação da autoridade responsável e após analisada a **defesa**, caso fosse pelo deferimento da pensão, que o processo ficasse sobrestado até que o processo de aposentadoria (Proc. TC Nº 15503/16) seja analisado por esta Corte de Contas.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 62352/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Destarte, não foram atendidas todas as solicitações apontadas pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão não se reveste de legalidade, razão pela qual se sugeriu:

a) Notificação à autoridade responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para que adote as medidas cabíveis no sentido enviar a esta Corte de Contas o último contracheque percebido na atividade pela ex-servidora Maria do Céu Soares da Silva, para elaboração de parecer conclusivo.

b) Recebida a documentação faltante, que estes autos sejam sobrestados até a devida finalização do Processo TC 15503/16, referente à aposentadoria da instituidora da benesse em análise.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através dos documentos nº 77794/18 e 85265/18, pela qual informou que Sra. Maria do Céu Soares da Silva, quando aposentada por invalidez, estava em gozo do auxílio-doença, a comprovação dos últimos vencimentos percebidos antes de aposentar-se já encontra-se anexada aos autos, sendo possível extrair das fls. 105 e 107 e que, caso entendam que é necessário enviar o último contracheque pago pela Administração Direta, ou seja, antes do gozo do auxílio-doença pelo IPREV-SR, entendemos que o TCE/PB deverá notificar a Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB para atender o que fora pontuado pela Auditoria.

Ato contínuo, veio aos autos o prefeito de Santa Rita/PB, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que, devidamente notificado, apresentou **defesa** (fls. 128/130) pela qual juntou o contracheque da ex-servidora referente a dezembro de 2008 (fl. 129) e a ficha financeira referente ao ano de 2008 (fl. 130).

A Auditoria procedeu ainda a consulta do processo TC 15503/16, o qual verificou já ter sido julgado por meio do Acórdão AC2 - TC -01640/18, que concedeu o registro do ato de aposentadoria da ex-servidora, razão pela qual não devem ser sobrestados os presentes autos.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 14.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Alfredo Mariano da Silva, formalizado pela Portaria – 30/2016, fls. 14, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15504/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Alfredo Mariano da Silva, formalizado pela Portaria – 30/2016, fls. 14, supra caracterizados.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 15:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO